



## **COMISSÃO DE ÉTICA DA ABCCRM**

**Processo Disciplinar nº 01/2017**

**Representantes:** Srs. Mário Alves Barbosa Neto, Renato Diniz Junqueira e João Pacheco Galvão de França

**Representado:** Luis Augusto de Camargo Ópice

### **EMENTA**

REPRESENTAÇÃO. MERA SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO. COMISSÃO DE ÉTICA QUE NÃO É ÓRGÃO DE CONSULTA OU AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 31 E § 1º DO REGULAMENTO. ARQUIVAMENTO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação nº 01/2017, acordam os membros da Turma Julgadora, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator, determinar o arquivamento da Representação apresentada pelos Srs. Mário Alves Barbosa Neto, Renato Diniz Junqueira e João Pacheco Galvão de França. Srs. Cristiano Rêgo Benzota de Carvalho e Alberto Veiga Júnior votaram com o Relator.

São Paulo, 07 de Março de 2019.





**Processo Disciplinar nº 01/2017**

**Representantes:** Sr. Mário Alves Barbosa Neto, Renato Diniz Junqueira e João Pacheco Galvão de França

**Representado:** Luis Augusto de Camargo Ópice

Vistos, etc.

Cuida-se de Processo Disciplinar decorrente de representação originariamente apresentada pelo Sr. Mário Alves Barbosa Neto, então Diretor Presidente ABCCRM, em face do Sr. Luis Augusto de Camargo Ópice (Representado), protocolada em 23.10.2017.

Ato contínuo, os Srs. Renato Diniz Junqueira e João Pacheco Galvão de França formalizaram seu posicionamento para integrar, como Representantes, a Representação apresentada pelo Sr. Mário Barbosa.

A Representação foi recebida pelo então Presidente desta Comissão de Ética, Sr. Antônio Carlos Pestili Fonseca, notificando-se o Representado, que, tempestivamente apresentou sua defesa, juntou prova documental e pugnou pela declaração da inépcia da representação e, em caso de não acolhimento da preliminar, a declaração da total improcedência do pedido.

Instado a se manifestar sobre a defesa apresentada, o Representante não apresentou réplica.

Em inspeção determinada pelo atual Sr. Presidente da Comissão de Ética, identificaram-se os casos não julgados, sendo este um deles. Ato contínuo, e após declaração de impedimento dos Srs. Danton Guttemberg de Andrade Filho e Luis Fernando Sianga, foi sorteada nova Turma Julgadora, cabendo a mim sua relatoria, decidindo-se também, dada a similaridade dos casos, promover-se o julgamento conjunto deste Processo Disciplinar com aquele tombado sob o nº 02/2017, encontrando-se os casos prontos para serem julgados.

É o Relatório.



## VOTO

Antes de mais nada, tem-se que verificar a regularidade formal da representação apresentada a esta Comissão de Ética. Neste ponto, verifica-se que a mesma tem como singelo pedido a “avaliação do referido ‘post’ e aplicação da penalidade prevista no Art. 12, do Estatuto Social em vigência”.

Em suma, verifica-se que a representação deixou de narrar as alegações de fatos para embasar o pedido de punição ao Representado, transferindo tal encargo para os próprios julgadores.

Ocorre que é ônus do Representante indicar quais são os fatos e os fundamentos jurídicos em que se embasa o pedido, a causa de pedir e o pedido final, inclusive consoante dispõe o § 1º, do artigo 31, do Regulamento.

Esse é um dos requisitos de maior importância da Representação, sobretudo a descrição dos fatos, que, constituindo um dos elementos da representação, vincula o julgamento.

O pedido de “avaliação do post” era encargo que recaía sobre o Representante e não pode ser transferido ao Julgador, que, como é de conhecimento, deve se manter equidistante das partes.

Dito de outra forma, não cabe ao Julgador investigar a conduta do representado e depois avaliar se é o caso ou não de aplicação de alguma sanção, sob pena de nulidade da decisão, por manifesta imparcialidade decorrente do exercício de função anômala à função de Julgador.

Deveras, se o Julgador não pode se afastar dos fatos declinados na inicial, muito menos pode investigá-los sem que as partes os tenham suscitados em momento oportuno.

Não é demais lembrar que a causa de pedir e o pedido formulados darão os limites objetivos do processo disciplinar, dentro dos quais deverá ser proferida a decisão pela Turma Julgadora.

Por isso, os fatos devem ser descritos com clareza, o que, respeitosamente, não se deu no caso em tela, em desatendimento, repita-se, ao §1º, do artigo 31, do Regulamento que rege o presente



processo disciplinar. Ademais, o *caput* do já referido artigo 31 autoriza ao Relator propor o arquivamento da representação quando estiver desconstituída dos seus pressupostos de admissibilidade.

Neste cenário, é causa de inépcia da representação a falta de causa de pedir, ou de correspondência entre ela e o pedido. Mormente porque no caso vertente o pedido é simplesmente de “avaliação do post” para enquadramento nas hipóteses de sanção previstas no estatuto. A Comissão de Ética não é órgão de consulta ou de avaliação. Cabe a ela julgar as representações devidamente processadas, contempladas com o atendimento dos seus requisitos ou pressupostos de admissibilidade.

Não por acaso, o art. 31, §1º, inciso II, do Regulamento Oficial, Anexo II, dispõe que é pressuposto da admissibilidade da representação: “A descrição da conduta, devendo o representante mencionar de forma clara e objetiva qual a infração que entende ter sido cometida”.

Por todas essas razões, nos termos do *caput* do art. 31 mencionado acima, impõe-se o decreto de arquivamento desta representação, por falta de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos da fundamentação acima alinhavada.

É como voto.

Pedro Luiz Suarez Castedo

Relator

